



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 15209, DE 23 DE JUNHO DE 2010  
PUBLICADO NO DOE Nº 1516, DE 24.06.10**

**Consolidado, alterado pelo Decreto:  
15390, de 08.09.10 – DOE 1570, de 09.09.10.**

Acrescenta o item 21 à Tabela I do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 e abril de 1998, para conceder crédito presumido no fornecimento de alimentação e bebida em bares e restaurantes, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica acrescentado o item 21 à Tabela I do Anexo IV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

“**21** – de 14% (quatorze por cento) no fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes, de forma que a carga tributária seja equivalente:

- a) a 3% (três por cento), com relação às mercadorias cuja alíquota seja de 17%;
- b) a 11% (onze por cento), com relação às mercadorias cuja alíquota seja de 25%.

**Nota 1:** O crédito presumido previsto neste item não alcança as vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

**Nota 2:** Por decorrência da Nota 1, a base de cálculo para aplicação do crédito presumido previsto no caput do item 21 será calculada pela seguinte equação:

Base de Cálculo = Vendas Totais – Vendas de Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária

**Nota 3:** A aplicação do benefício previsto neste item está condicionada a que o contribuinte:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – realize os recolhimentos do imposto com pontualidade;

II – não possua débito vencido e não pago junto à Fazenda Pública Estadual, inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, inclusive ajuizado, exceto o parcelado;

III – não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais das operações e prestações previstos no Capítulo III do Título VI do RICMS/RO;

IV – não possua pendências na entrega de GIAM;

V – formalize junto à Coordenadoria da Receita Estadual Termo de Acordo de Regime Especial.

**Nota 4:** O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item:

I - não poderá aproveitar quaisquer outros créditos;

II - se obriga a nele permanecer até o final do exercício em que for feita a opção.”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2010. **(NR dada pelo Dec. 15390, de 08.09.10 – efeitos a partir de 09.09.10)**

*Redação Anterior: **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de junho de 2010, 122º da República.

**JOÃO APARECIDO CAHULLA**  
Governador

**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

**CIRO MUNEO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual